



ACÓRDÃO Nº. 56.105

(Processo nº. 2013/51177-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 417/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL CAMILO ATAÍDE e a SEDUC.

Responsável: JOSÉ LUIZ MORAES PAIVA – Coordenador, à época.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art.191 do Regimento Interno)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL. NÃO CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO CONSELHO ESCOLAR. NÃO CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À CONCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR CONVÊNIO COM CONSELHO ESCOLAR. CONFLITO DE INTERESSES QUANTO ÀS FUNÇÕES DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO. MULTA A EX-SECRETÁRIA.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;
2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental;
3. A ausência de prestação de contas é considerada como ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão da responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal;
4. Aplicação de multa à Secretária, à época, da SEDUC, pela omissão no dever de envio do laudo conclusivo que ateste a execução do objeto conveniado. Multa que garante que a mesma seja responsabilizada por sua omissão e que também atende ao caráter pedagógico da sanção estimulando, esta e outros gestores, a ter uma rigorosa atuação na gestão da coisa pública.
5. É de se reconhecer a ilegalidade da celebração de convênio com os Conselhos Escolares, por desfigurar sua essência fiscalizadora e o fomento ao controle social previsto na CF/88.

Relatório da Exm.^a Sr.^a Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo nº. 2013/51177-8.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio n.º 417/2009, firmado entre a SEDUC e o Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino



Fundamental Camilo Ataíde, que teve por objeto subsidiar despesas, referente à confecção de uniformes para alunos.

O Convênio previu o repasse de R\$ 2.140,00 (dois mil e cento e quarenta reais), os quais foram integralmente repassados, conforme ordem bancária de fl. 10 dos autos.

O órgão técnico, em relatório de fls. 20-22, conclui, face a ausência de prestação de contas, pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. José Luiz Morais Paiva, coordenador à época, com devolução de R\$ 2.140,00 (dois mil e cento e quarenta reais), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação de multa em virtude do débito apontado e do descumprimento de prazo que ensejou a instauração da tomada de contas.

Sugeriu, também, aplicação de multa à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária da SEDUC, à época, face a ausência do laudo conclusivo sobre a execução do objeto conveniado, bem como aplicação de multa ao Sr. Claudio Cavalcante Ribeiro, Secretário à época da instauração da tomada de contas, face ao não atendimento à diligência deste Tribunal de fl. 05.

Em despacho de fls. 23-24, esta Relatora discordou do posicionamento da unidade técnica, quanto a aplicação de multa ao Sr. Cláudio Cavalcante Ribeiro, pois observou-se o atendimento de diligência, mesmo que de forma parcial, vez encaminhado os documentos de fls. 06-18.

Nesse passo, realizada a comunicação de audiência ao interessado e citação à Secretária à época (fls. 25-31), ambos permaneceram silentes.

Os autos seguiram ao douto *parquet*, e este, em relatório de fls. 33-38, conclui pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. José Luiz Morais Paiva, coordenador à época, com devolução total dos recursos repassados, acrescida das devidas correções, e aplicação de multas cabíveis, em solidariedade com o Conselho Escolar da Escola de Ensino Fundamental Camilo Ataíde, que, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, deve ser chamado para se manifestar, querendo, sobre os novos elementos trazidos pelo douto *parquet*.

Ademais, entende, que a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária, à época, também deve responder solidariamente com o responsável no tocante ao ressarcimento ao erário, sem prejuízo da multa cabível, pelo inequívoco descumprimento da Resolução n.º 13.989/95-TCE.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Proposta de decisão:

Como apontado pelo órgão técnico e pelo *parquet* de contas, o responsável, apesar de todas as diligências efetuadas por este Tribunal, manteve-se omissivo no seu dever de prestar contas dos recursos que lhe foram destinados a administrar.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento deste dever é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.



Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexa causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas.

Observa-se ainda que, além de macular o princípio republicano com a omissão do dever de prestar contas, o responsável incorreu na prática de ato de improbidade administrativa por lesão a princípios administrativos, conforme dispõe o art. 11, VI da Lei nº 8.429/92. É ler:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (GRIFEI)

Nesse passo, revela-se cabível a inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, em virtude de ter praticado irregularidade insanável decorrente de ato de improbidade administrativa, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93, e com fulcro no que dispõe a Resolução nº 17.195/2006 deste Tribunal.

Assim sendo, considerando a inércia do responsável em atender à diligência efetuada, agravada pela necessidade deste Tribunal ter sido compelido a instaurar a tomada de contas e pelo fato da omissão do responsável em prestar contas ter afrontado o princípio republicano e a probidade administrativa, a multa pela irregularidade deve ser fixada em 20% (vinte por cento) do valor repassado do convênio.

Ademais, mostra-se pertinência a aplicação de multa face a instauração da tomada de contas, vez que o responsável descumpriu com respectivo prazo para o envio da prestação de contas em tempo hábil.

Noutro norte, insta registrar, conforme dispõe o art. 278, §3º, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual, que os Conselhos Escolares são definidos como órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do sistema de ensino, bem como expressa que sua composição será constituída pelo diretor da escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham, no mínimo, doze anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidade onde se insere a escola.

Nesse passo, e conforme combatido no Acórdão n.º 54.825, de 16 de junho de 2015, vislumbra-se que tais conselhos não possuem legitimidade para firmar convênios, pois a entidade com tal finalidade, qual seja, fazer o controle social, não poderia ela mesma executar ações típicas de autoridades escolar.

No entanto, a SEDUC já foi orientada quanto à impossibilidade e/ou irregularidade de se firmar convênio com tais Conselhos no bojo dos Acórdãos nº 54.825 (Processo nº 2009/53781-4), nº 54.873 (Processo nº 2010/50200-1), nº 54.968 (Processo nº 2010/50126-8), nº 55.259 (Processo nº 2014/51252-8), nº 55.621 (Processo nº 2013/51202-3) e nº 55.767 (Processo nº 2013/51227-1) exarados por este



TCE, razão pela qual não se mostra necessário novo encaminhamento, bem como não se revela, no presente caso, cabível a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 83 da LOTCE, por se tratar de situação pretérita a referida decisão exarada por este Tribunal.

Apesar disso, entendo, que não se mostra pertinente a sugestão do douto *parquet* para responsabilizar solidariamente o Conselho Escolar pela devolução dos recursos, tendo em vista a natureza jurídica desses conselhos e sua própria composição.

Noutro giro, ao compulsar os autos, constata-se a ausência da declaração do órgão público repassador dos recursos de que a execução do objeto foi concluída nos termos pactuados pelo convênio firmado, contrariando, assim o disposto na Resolução n.º 13.989/1995-TCE/PA.

Assim sendo, nota-se que é cabível a aplicação de multa à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann por não comprovar o devido acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e, posteriormente, emitido o laudo conclusivo, vez que o convênio encerrou-se no dia 22/06/2009 e a referida gestora, além de ter sido a subscritora do convênio, permaneceu no exercício do cargo como secretária até 03/09/2009, conforme Decreto de 03/09/2009, publicado no DOE de 04/09/2009.

Devidamente citada (fl. 25-26), a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, gestora da SEDUC à época do encerramento do convênio, permaneceu silente.

Por outro lado, quanto ao fato de a gestora que ocupou o cargo de Secretária de Estado de Educação à época da vigência do convênio responder solidariamente pela devolução dos recursos, conforme apontado pelo *parquet*, não vislumbro a presença de liame entre as condutas desta e a aplicação de recursos de responsabilidade do Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Camilo Ataíde. Tampouco, inexistem indícios de uma conduta dolosa ou culposa por parte daquela autoridade administrativa de que tenha havido interferência sua na gerência e na aplicação dos recursos no objeto conveniado.

Conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) o nexos de causalidade é definido nos seguintes termos:

O conceito de nexos causal, nexos etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. (grifei)

De acordo com Benjamin Zymler, a solidariedade recai sobre aquele que “de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica nº 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue irregulares as contas de responsabilidade do Sr. José Luiz Morais Paiva, CPF: 167.588.112-04, coordenadora à época, do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Camilo Ataíde, com devolução de R\$ 2.140,00 (dois mil e cento e quarenta reais), acrescidos dos consectários legais, fixando-lhe, ainda:

- 1) Multa no valor de R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais), correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei



Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012).

2) Multa no valor de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) correspondentes a 2% (dois por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.780/2016, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica c/c art. 151 do RITCE-PA (Ato n.º 24/1994, vigente à época);

Proponho, também:

3) A aplicação de multa no valor mínimo de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, em face da não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e posterior emissão do laudo conclusivo, tudo nos termos do art. 83, VII, da LC nº 81/2012 c/c Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA, Resolução nº 18.459/2013 – TCE/PA e Resolução nº 18.780/2016 – TCE/PA e art. 243, III, alínea “a”, do RITCE-PA (Ato n.º 63/2012).

4) Envie à Secretaria de Estado e Educação (SEDUC), e à Auditoria Geral do Estado (AGE) cópia dessa decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabem.

Por fim, proponho ainda que se determine que a Secretaria Geral encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias.

É a proposta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ LUIZ MORAES PAIVA (CPF: 167.588.112-04), ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola de Ensino Fundamental Camilo Ataíde, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais), atualizada monetariamente a partir de 08-04-2009 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN (CPF: 208.367.322-00), ex-Secretária de Estado de Educação, a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio.

4) Enviar cópia desta decisão à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Auditoria Geral do Estado (AGE), para ciência e cumprimento da parte que lhes cabem;

5) Determinar à SEGER-TCE/PA que envie cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas julgadas necessárias.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o



pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 22 de setembro de 2016.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Formalizador da Decisão

MILENE DIAS DA CUNHA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
JAP/0100342